

A. I. Nº - 08429260/03
AUTUADO - BRUCCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - HELENA DOS REIS RÉGO SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 03.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0091-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DE MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige a multa de R\$690,00 em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, à fl. 3 dos autos, cujo estabelecimento funcionava sem talão de nota fiscal e sem equipamento ECF, consoante Termo de Visita Fiscal, à fl. 4 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, solicita a suspensão do Auto de Infração sob as alegações de que é cadastrado como microempresa do regime SIMBAHIA e possuir equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), o qual se encontrava em manutenção, conforme nota fiscal de serviço (fl. 14), e o talão de nota fiscal havia terminado.

A autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o autuado em sua defesa confirma a infração e que tal procedimento (efetuar venda sem emissão de documentação fiscal) não é permitido pelo RICMS, motivo da lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 3 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários, no montante de R\$63,34, sem que houvesse emissão de qualquer documento fiscal, o que foi confessado pelo próprio contribuinte ao alegar que o seu equipamento ECF encontrava-se em manutenção e que o talão de notas fiscais havia terminado.

Tais circunstâncias não exime o sujeito passivo da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal quando das suas vendas, mesmo porque constata-se que a ação fiscal ocorreu no dia 03/01/03 (fls. 3 e 4 dos autos) sendo que o equipamento em 12/11/02 já estava sob intervenção técnica, conforme Ordem de Serviço à fl. 13 do PAF. Assim, diante da iminência do reparo no equipamento fiscal e do término das notas fiscais, caberia ao contribuinte ter tomado as medidas necessárias para que não ocorresse tal situação, providenciado, junto à repartição fiscal, a autorização para emissão de novos talões de notas fiscais.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, estabelecia à época da autuação a multa de **R\$690,00**, aos estabelecimentos comerciais que fossem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória exigida.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08429260/03, lavrado contra **BRUCCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR